



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos**  
**Procuradoria-Geral**

LEI MUNICIPAL Nº 4.271, DE 01 DE SETEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO NA RUA OLMIRO FRANCISCO DA SILVA, BAIRRO SÃO CRISTÓVÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JOSÉ CARLOS GARCIA DE AZEREDO**, Prefeito Municipal de Arroio dos Ratos - RS, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** Fica instituída a Contribuição de Melhoria, na forma da Lei Complementar nº 01/2019, em decorrência da execução, pelo Poder Executivo Municipal, da obra de pavimentação em bloco de concreto pré-moldado na Rua Olmiro Francisco da Silva, Bairro São Cristóvão, neste Município, com área total de 3.851,27 m<sup>2</sup> e custo total estimado em R\$ 873.081,82 (oitocentos e setenta e três mil, oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), observados os critérios definidos nesta Lei.

**Parágrafo Único.** Serão considerados beneficiados apenas os imóveis que possuam testada para o trecho pavimentado da rua supracitada.

**Art. 2º** Para o lançamento da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo fará publicar edital prévio, na forma do artigo 504 da Lei Complementar Municipal nº 01/2019, bem como o previsto no artigo 82 da Lei Complementar Federal nº 5.172/66, com os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

**§1º** Os contribuintes poderão dentro de 30 (trinta) dias da publicação da presente Lei, impugnar os termos desta, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos**  
**Procuradoria-Geral**

---

§2º A petição do parágrafo anterior, com o fim de impugnar os termos da presente Lei, suspenderá os efeitos do mesmo sobre o requerente enquanto não for julgado o mérito, sendo vedada a cobrança da contribuição de melhoria durante a suspensão.

§3º Uma vez julgada a petição nas instâncias administrativas cabíveis, só poderá o interessado recorrer na esfera judicial.

§4º Não será, novamente, atualizado o valor devido pela contribuição de melhoria, após a publicação do edital mesmo quando o requerimento não for provido.

§5º No prazo da impugnação o contribuinte poderá reclamar sobre:

- I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II - divergência sobre os materiais citados no memorial descritivo e os aplicados na obra;
- III - valor da parcela da Contribuição de Melhoria a ser ressarcida;

§6º A impugnação deverá ser dirigida à Autoridade Fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal.

§7º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 3º** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes de obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pela valorização imobiliária decorrente da execução da obra, tendo como limite o custo da obra, conforme previsto no §1º do Artigo 82 do Código Tributário Nacional.

§2º A parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria será de 30% (trinta por cento) do custo total da obra indicada no artigo 1º desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Arroio dos Ratos**  
**Procuradoria-Geral**

---

**Art. 4º** Por ocasião da obra, cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

**Art. 5º** O Município de Arroio dos Ratos fica autorizado a suplementar mediante crédito adicional, se necessário, para suportar os custos da execução da obra pública indicada no artigo 1º desta Lei.

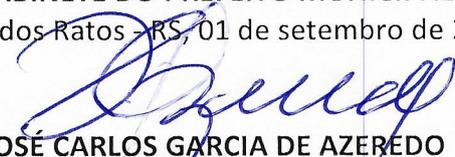
**Art. 6º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante no Orçamento Geral do Município.

**Art. 7º** Nos demais aspectos não especificados nesta Lei, serão observados as normas e procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 01/2019, que “Disciplina o Sistema Tributário do Município, consolida Leis e dispõe sobre o Código Tributário Municipal”.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Arroio dos Ratos - RS, 01 de setembro de 2022

  
**JOSÉ CARLOS GARCIA DE AZEREDO**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Em,

  
**ROZÉLES MADRID DUTRA**

Secretária Municipal de Administração, Cultura, Desporto e Turismo.